



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.902331/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.327 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente ITAÚ UNIBANCO SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao sujeito passivo o direito a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, apenas no que toca à arguição de tempestividade, e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Felliipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RJO.

Trata-se do Despacho Decisório nº 932738959, emitido pela DRF Santo André (e-fls. 17) referente ao PerDcomp com demonstrativo de crédito nº 17938.02942.191010.1.3.03-0880, crédito do tipo saldo negativo de CSLL, relativo ao ano calendário 2008:

(...)

Do total do direito creditório pretendido – R\$ 971.338,50 -, a DRF reconheceu saldo negativo disponível de R\$954.760,27.

3 Do exposto o direito creditório discutido na presente lide é de R\$16.578,23.

4 Segundo o Despacho Decisório, a DRF confirmou a totalidade das parcelas informadas em PerDcomp a título de retenções na fonte.

5 Quanto aos pagamentos, dos R\$15.056.224,27 informados em PerDcomp, a DRF confirmou o valor de R\$15.039.646,02.

6 O valor do saldo negativo disponível, reconhecido pela DRF, foi suficiente apenas para homologação parcial do PerDcomp nº 17938.02942.191010.1.3.03-0880.

7 Às e-fls. 14 consta que, em 26.10.2010, a DRF tentou intimar o interessado para esclarecer a divergência entre o valor da estimativa de CSLL informada em DIPJ para o mês de março de 2008, e o valor do mesmo período confessado em DCTF, como se reproduz abaixo:

(...)

8 Nos autos não consta qualquer resposta ao Termo de Intimação, número de rastreamento 891660444, acima reproduzido de forma parcial.

9 No Despacho Decisório emitido pela DRF, nota-se que o saldo negativo informado em PerDcomp foi de R\$ 971.338,50, ao passo que, em DIPJ, o interessado informou ter um apurado um saldo negativo no valor de R\$ 971.753,92.

10 Às e-fls. 18/21, consta a análise de crédito efetuada pela DRF, onde a estimativa mensal de CSLL, com período de apuração 31.03.2008, e data de arrecadação 30.04.2008, no valor de R\$2.091.819,29, teve a parcela quitada de forma parcial pelo DARF informado, como se reproduz de forma parcial abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/03/2008	30/04/2008	2.091.819,29	0,00	0,00	2.091.819,29	2.091.819,29	2.075.241,04	16.578,25	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							2.091.819,29	2.075.241,04	16.578,25	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 15.039.646,02

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 15.039.646,02

11 O Despacho Decisório foi emitido pela DRF em 06.06.2011.

12 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório por A.R dos correios em 20.06.2011 (e-fls. 22).

13 Em petição recebida em 20.07.2011 (e-fls. 23), o interessado alega que:

☐ apresentou PerDcomp, com saldo negativo de CSLL no valor de R\$971.338,50, com débito de COFINS referente a setembro de 2010;

☐ foi surpreendido pelo Despacho Decisório que homologou o pedido de compensação apenas de forma parcial;

☐ a decisão não merece prosperar na medida que a documentação trazida aos autos irá demonstrar o crédito pretendido;

☐ a não homologação da compensação pleiteada parece ter ocorrido por equívocos cometidos pela manifestante no preenchimento da DCTF, o que resultou na não confirmação dos valores das antecipações de CSLL pagas através de DARF;

☐ informou todos os itens necessários para compor o saldo negativo pretendido em DIPJ, como se reproduz abaixo:

DEMONSTRAÇÃO PAGAMENTOS EFETUADOS	DARF	CSRF DO EXERCÍCIO (ANEXO 2)	TOTAL
ANTECIPAÇÕES DE CSLL ANO BASE 2008			
Antecipações - Janeiro	1.397.619,43	190.543,53	1.588.162,96
Antecipações - Fevereiro	779.644,81	198.716,82	978.361,63
Antecipações - Março	2.091.819,29	16.578,25	2.108.397,54
Antecipações - Abril	724.995,10	371.475,00	1.096.470,10
Antecipações - Maio	789.394,14	198.090,18	987.484,32
Antecipações - Junho	1.048.417,50	701.961,64	1.750.379,14
Antecipações - Julho	1.492.526,29		1.492.526,29
Antecipações - Agosto	1.284.709,94		1.284.709,94
Antecipações - Setembro	2.546.309,31		2.546.309,31
Antecipações - Outubro	2.900.788,46		2.900.788,46
Antecipações - Novembro			0,00
Antecipações - Dezembro			0,00
CSLL - 2008 Não Compensado			0,00
Fonte não utilizado		914.488,17	914.488,17
Fonte não utilizado - Falta de DOC		(415,42)	(415,42)
2 - CSLL PAGO	15.056.224,27	2.591.438,17	17.647.662,44
3 - CSLL PAGO A MAIOR			971.338,51

☐ depreende-se da leitura da Ficha 16 da DIPJ que, em março de 2008, havia apurado o valor de R\$2.108.397,54 a título de estimativa de CSLL, cuja a quitação se deu da seguinte forma: R\$16.578,25 através de antecipação por retenção na fonte, e R\$2.091.816,29, valor pago através de DARF;

☐ em que pese o acerto no preenchimento do PerDcomp e da DIPJ, equivocou-se no preenchimento da DCTF, ao declarar que valor pago de estimativa para o mês de março de 2008 foi de R\$2.075.241,04, quando o correto seria R\$2.091.819,29, o que acarretou na não confirmação do valor de R\$16.578,25;

☐ a análise da DRF não merece prosperar, uma vez demonstrado que o recolhimento do DARF de R\$2.091.819,29 está totalmente alocado para quitação da estimativa de CSLL do mês de março de 2008;

☐ dessa forma deve ser reconhecido o valor de R\$16.578,25;

☐ o julgamento deve buscar a verdade material dos fatos.

14 À vista do exposto, o interessado requer a reforma do Despacho Decisório proferido pela DRF, para que a compensação pleiteada seja integralmente deferida.

15 Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 31/85.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-107.831**, de 31 de maio de 2019 (e-fl. 131), ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO CSLL. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Não conterá ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por

processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 115, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência.

Apresenta preliminar de nulidade da intimação feita por AR (aviso de recebimento), alegando que “Os Recorrentes receberam o acórdão proferido pela DRJ em via física, recebida por AR em 12.06.2020, nos endereços físicos de ambas as empresas sucessoras da empresa que, originalmente, pleiteou o direito creditório” e que “Em que pese os endereços estarem corretos, ambas as empresas possuem Domicílio Tributário Eletrônico ‘DTE’, de forma que as intimações necessariamente devem ocorrer por meio eletrônico, nos termos do inciso I do art. 4º da Portaria MF nº 527, de 09 de novembro de 2010.”

Acrescenta que “...a empresa **ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA** cuja denominação foi alterada para **ITAÚ UNIBANCO SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA** foi baixada por cisão total e passou por sucessões societárias” e que “... já era de conhecimento da Receita Federal tais sucessões tanto é que o processo em questão consta na listagem de processos digitais, via E-CAC, do Recorrente **BANCO ITAUCARD S/A** e, portanto, eventuais intimações devem ocorrer por meio eletrônico.”

No mérito, relata que “Na ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade nestes autos, a Recorrente esclareceu justamente o quanto segue: *‘em que pese o acerto do PER/DCOMP e da DIPJ, a Manifestante equivocou-se no perecimento da DCTF (vide Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade), ao declarar que o valor pago do débito de CSLL, do período de apuração março de 2008, foi de R\$ 2.075.241,04, quando o correto seria de R\$ 2.091.819,29, o que acarretou na não confirmação do montante de R\$ 16.578,25.’*”

Consigna que “... não há qualquer histórico na cópia integral dos autos que se constate que houve a intimação da Recorrente em 26.10.2010 para esclarecer a divergência entre os valores informados em DIPJ e em DCTF, ao contrário do que alega a DRJ.”

Sustenta que “...a ausência de retificação da DCTF por si só não possui o condão de gerar um impasse insuperável em que o Recorrente não possa mais retificar a declaração original, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, assim como pretende a DRJ.”

Aduz que “...a própria DRJ assumiu haver crédito disponível ao afirmar que: *‘24. Nota-se que há saldo disponível, referente ao pagamento da estimativa do mês de Março de 2008, no mesmo valor, ora questionado, denotando um pagamento indevido ou a maior que o devido.’*”

Como forma de dar lastro a seus argumentos, apresenta, ainda, acórdãos de jurisprudência do CARF.

Ao final, requer:

. a nulidade da intimação via AR, considerando que o Recorrente é optante do DTE, bem como que as demais intimações sejam realizadas exclusivamente por meio eletrônico;

. a reforma do acórdão da DRJ, se superada a nulidade arguida, com o provimento do presente Recurso Voluntário, para reconhecer integralmente o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, considerando a retificação de ofício da DCTF, nos termos do art. 147, §

2º, do Código Tributário Nacional, com a consequente homologação da compensação pretendida;

. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o deslinde do julgamento dos recursos cabíveis na esfera administrativa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;

. Alternativamente, o recebimento desta petição como Recurso Hierárquico, nos termos dos artigos 56 e 59, ambos da Lei n.º 9.784/99, com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do que determina o parágrafo único, do artigo 61, da Lei n.º 9.784/99.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é intempestivo, e, portanto, não se conhecerá da irresignação no mérito.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dito isso, constata-se que o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, eis que o Recorrente tomou ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade, por meio de suas Sucessoras, no dia 12/06/2020 (e-fl. 105), porém, apresentou recurso somente no dia 19/10/2020 (e-fl. 114).

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

O Recorrente defende a nulidade da intimação feita por AR, arguindo, em suma, que intimações necessariamente devem ocorrer por meio eletrônico, nos termos do inciso I do art. 4º da Portaria MF nº 527, de 09 de novembro de 2010.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, o argumento não tem amparo legal.

Como bem reportado nos autos, o artigo 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235/72, bem como, o artigo 10, incisos I a III do Decreto nº 7.574/11 estabelecem os meios de intimação a serem adotados pela Administração Tributária.

O Parágrafo 3º do artigo 23 do mencionado decreto estabelece que “*Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência*”, texto semelhante ao do parágrafo 1º, artigo 10, do Decreto nº 7.574/11.

Ademais, a Portaria MF nº 527/2010, citada pelo Recorrente, além de não ter *status* de Lei, não trata da questão da ordem de preferência dos meios de intimação, mas apenas regula a prática de atos e termos processuais em forma eletrônica, bem como a digitalização e armazenamento de documentos digitais no âmbito do Ministério da Fazenda.

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso, apenas no que toca à arguição da tempestividade, e, no mérito, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva